



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3055542 - SC (2025/0362137-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : REDECARD INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADOS : ARTHUR LEONARDO APARECIDO SALES DE SOUZA -
SP480785
OSVALDO GUERRA ZOLET - RS035609
AGRAVADO : RENATO RIBEIRO UNIFORMES LTDA
ADVOGADOS : RUAN CHARLES SANTOS SOUZA - SC049946
MATHEUS SCREMIN DOS SANTOS - SC021685

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DE RECEBÍVEIS. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, em ação declaratória de obrigação de fazer cumulada com indenização, na qual se pleiteou a liberação de antecipação de recebíveis em dois dias úteis, conforme contrato firmado entre as partes.
2. Sentença de parcial procedência condenou a parte ré a liberar a antecipação de recebíveis em dois dias úteis e reconheceu a sucumbência recíproca. O Tribunal de origem negou provimento à apelação, manteve a sentença por fundamento diverso e aplicou multa por embargos de declaração considerados protelatórios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve omissão ou negativa de prestação jurisdicional no acórdão recorrido; e (ii) saber se os embargos de declaração opostos foram protelatórios, justificando a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Corte de origem examinou e decidiu, de forma clara e fundamentada, as questões que delimitam a controvérsia, afastando a alegação de omissão.

5. Os embargos de declaração foram utilizados com o objetivo de rediscutir o mérito da decisão, configurando caráter protelatório, o que autoriza a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

6. A Súmula n. 98 do STJ não se aplica ao caso, pois os embargos não foram utilizados exclusivamente para prequestionamento, mas para rediscussão do mérito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. Inexiste violação dos arts. 489, § 1º, § 1º, IV e 1.022, II, do CPC, quando a Corte de origem examinou de forma clara e fundamentada as questões objeto da controvérsia, não havendo se falar em negativa de prestação jurisdicional. 2. Embargos de declaração utilizados para rediscutir o mérito da decisão configuram caráter protelatório, autorizando a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, II; 85, § 2º; 1.022; 1.026, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.929.387/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, REsp n. 1.943.628/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/10/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.113.020/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 25/5/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de novembro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3055542 - SC (2025/0362137-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : REDECARD INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADOS : ARTHUR LEONARDO APARECIDO SALES DE SOUZA -
SP480785
OSVALDO GUERRA ZOLET - RS035609
AGRAVADO : RENATO RIBEIRO UNIFORMES LTDA
ADVOGADOS : RUAN CHARLES SANTOS SOUZA - SC049946
MATHEUS SCREMIN DOS SANTOS - SC021685

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DE RECEBÍVEIS. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, em ação declaratória de obrigação de fazer cumulada com indenização, na qual se pleiteou a liberação de antecipação de recebíveis em dois dias úteis, conforme contrato firmado entre as partes.

2. Sentença de parcial procedência condenou a parte ré a liberar a antecipação de recebíveis em dois dias úteis e reconheceu a sucumbência recíproca. O Tribunal de origem negou provimento à apelação, manteve a sentença por fundamento diverso e aplicou multa por embargos de declaração considerados protelatórios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve omissão ou negativa de prestação jurisdicional no acórdão recorrido; e (ii) saber se os embargos de declaração opostos foram protelatórios, justificando a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Corte de origem examinou e decidiu, de forma clara e fundamentada, as questões que delimitam a controvérsia, afastando a alegação de omissão.

5. Os embargos de declaração foram utilizados com o objetivo de rediscutir o mérito da decisão, configurando caráter protelatório, o que autoriza a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

6. A Súmula n. 98 do STJ não se aplica ao caso, pois os embargos não foram utilizados exclusivamente para prequestionamento, mas para rediscussão do mérito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. Inexiste violação dos arts. 489, § 1º, § 1º, IV e 1.022, II, do CPC, quando a Corte de origem examinou de forma clara e fundamentada as questões objeto da controvérsia, não havendo se falar em negativa de prestação jurisdicional. 2. Embargos de declaração utilizados para rediscutir o mérito da decisão configuram caráter protelatório, autorizando a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, II; 85, § 2º; 1.022; 1.026, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.929.387/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, REsp n. 1.943.628/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/10/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.113.020/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 25/5/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por REDECARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S. A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por não constatação de omissão, negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação quanto ao art. 1.022, II, da Lei n. 13.105/2015 e por aplicação da Súmula n. 7 do STJ quanto ao tema da multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 318-321.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em apelação nos autos de ação declaratória de obrigação de fazer cumulada com indenização.

O julgado foi assim ementado (fls. 235-236):

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DE RECEBÍVEIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, CONDENANDO A PARTE RÉ A LIBERAR A ANTECIPAÇÃO DE RECEBÍVEIS EM DOIS DIAS ÚTEIS, NOS TERMOS DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES, E RECONHECENDO A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO DA PARTE RÉ ALEGANDO QUE A CONTRATAÇÃO SE DEU NA MODALIDADE FLEX, IMPEDINDO A ANTECIPAÇÃO DE RECEBÍVEIS DE VENDAS EFETUADAS SEM CARTÃO PRESENTE, E QUE AS VENDAS FORAM REALIZADAS POR MEIO DE LINKS DE PAGAMENTO.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE: (I) A MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO IMPEDE A ANTECIPAÇÃO DE RECEBÍVEIS DE VENDAS EFETUADAS SEM CARTÃO PRESENTE; (II) AS VENDAS FORAM REALIZADAS POR MEIO DE LINKS DE PAGAMENTO.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A PARTE RÉ NÃO TROUXE AOS AUTOS QUALQUER DOCUMENTO ASSINADO PELO REPRESENTANTE DA PARTE AUTORA QUE MENCIONE A CONTRATAÇÃO DA MODALIDADE FLEX E A ACEITAÇÃO DA CLÁUSULA RESTRITIVA.

4. A PROPOSTA PARA CONDIÇÕES COMERCIAIS E OUTRAS AVENÇAS NÃO ESTIPULA A VEDAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE RECEBÍVEIS EM CASO DE VENDA SEM CARTÃO PRESENTE.

5. A PARTE RÉ NÃO SE INCUMBIU DO ÔNUS IMPOSTO PELO INCISO II DO ARTIGO 373 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DE MODO A JUSTIFICAR A NÃO ANTECIPAÇÃO DE RECEBÍVEIS, RAZÃO PELA QUAL A SENTENÇA SERÁ MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

6. HONORÁRIOS RECURSAIS MAJORADOS EM 5% DO VALOR DA CONDENAÇÃO, OBSERVADOS OS CRITÉRIOS DO ARTIGO 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: “1. A PARTE RÉ DEVE COMPROVAR A CONTRATAÇÃO DA MODALIDADE FLEX E A ACEITAÇÃO DA CLÁUSULA RESTRITIVA PARA JUSTIFICAR A NÃO ANTECIPAÇÃO DE RECEBÍVEIS. 2. A “PROPOSTA PARA CONDIÇÕES COMERCIAIS E OUTRAS AVENÇAS” NÃO ESTIPULA A VEDAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE RECEBÍVEIS EM CASO DE VENDA SEM CARTÃO PRESENTE, RAZÃO PELA QUAL A SENTENÇA SERÁ MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.”

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 373, II; CPC, ART. 85, § 2º.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJSC, APELAÇÃO N. 5001638-04.2020.8.24.0045,”

Os embargos de declaração opostos foram decididos nesses termos (fls.

245-246):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INTUITO PROTETATÓRIO. MULTA APLICADA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL VÁLIDA QUANTO À NÃO ANTECIPAÇÃO DE RECEBÍVEIS EM VENDAS SEM CARTÃO PRESENTE. A PARTE EMBARGANTE ALEGOU OMISSÃO QUANTO À CLÁUSULA DESTACADA NOS AUTOS, À REGULARIDADE DA AVENÇA E

À VEDAÇÃO DE DECISÃO SURPRESA. PEDIDO DE REFORMA DO JULGADO.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE AO AFASTAR A VALIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL NÃO ASSINADA E AO MANTER A SENTENÇA COM BASE NO EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O ACÓRDÃO EMBARGADO ESTÁ DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E NÃO INCORREU EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

4. A CLÁUSULA CONTRATUAL INVOCADA NÃO FOI CONSIDERADA VÁLIDA POR AUSÊNCIA DE ASSINATURA DAS PARTES.

5. A TESE DE INEXISTÊNCIA DA CLÁUSULA FOI APRESENTADA NA PETIÇÃO INICIAL, AFASTANDO A ALEGAÇÃO DE DECISÃO SURPRESA.

6. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FORAM UTILIZADOS COM O OBJETIVO DE REDISCUTIR O MÉRITO DA DECISÃO, O QUE É INCABÍVEL.

7. CONFIGURADO O CARÁTER PROTELATÓRIO DOS EMBARGOS, IMPÕE-SE A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. APLICAÇÃO DE MULTA DE 2% SOBRE O VALOR DA CAUSA. TESE DE JULGAMENTO: “1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISSCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO. 2. A AUSÊNCIA DE ASSINATURA EM CLÁUSULA CONTRATUAL AFASTA SUA VALIDADE. 3. A TESE JURÍDICA DEBATIDA NA PETIÇÃO INICIAL AFASTA A ALEGAÇÃO DE DECISÃO SURPRESA. 4. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS AUTORIZAM A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC.”

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ART. 1.012; ART. 1.022; ART. 1.026, § 2º.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV e 1.022, II, do CPC, porque o Tribunal teria incorrido em omissão quanto à decisão surpresa, à existência de cláusula que afasta a antecipação em vendas sem cartão presente e à aplicação dos princípios contratuais, bem como não teria enfrentado argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada; e

b) 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, já que os embargos de declaração foram opostos com propósito de prequestionamento, o que afastaria a multa por ausência de caráter protelatório.

Aponta a Súmula n. 98 do STJ, afirmando que embargos de declaração manifestados com propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.

Requer o provimento do recurso para reconhecer a violação do 1.022, II, do Código de Processo Civil, com retorno dos autos ao Tribunal de origem para saneamento das omissões; seja afastada a multa do 1.026, § 2º, CPC, à luz da Súmula n. 98 do STJ e da divergência indicada; e, em caso de reforma, sejam redistribuídos os ônus de sucumbência.

Contrarrazões às fls. 302-304.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação declaratória de obrigação de fazer cumulada com indenização, em que a parte autora pleiteou a liberação da antecipação de recebíveis em dois dias úteis, nos termos do contrato firmado entre as partes.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a parte ré a liberar a antecipação de recebíveis em dois dias úteis, reconhecendo a sucumbência recíproca.

A Corte estadual negou provimento à apelação, manteve a sentença por fundamento diverso e majorou os honorários recursais em 5% do valor da condenação.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, § 1º, IV e 1.022, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Transcrevo, por oportuno, os seguintes trechos do acórdão recorrido (fl. 242):

Isso porque a decisão foi clara e suficientemente fundamentada quanto à inexistência de instrumento contratual assinado que previsse a cláusula de não antecipação de recebíveis em caso de venda sem cartão presente.

Reitero, neste ponto, que o documento de evento 28.3 não está assinado por qualquer das partes. Logo, não há falar em avença firmada entre as partes quanto a esta cláusula.

Por fim, afasto a alegação de ofensa ao princípio da vedação de decisão surpresa, pois a tese de inexistência da cláusula foi apresentada na exordial e a manutenção da sentença por fundamento diverso se deu em decorrência do efeito devolutivo da apelação, previsto no artigo 1.012 do Código de Processo Civil.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Por outro lado, o Tribunal de origem aplicou a multa por considerar protelatória a oposição dos embargos de declaração com o intuito de rediscutir o mérito, tema que já havia sido apreciado naquela instância.

Verifica-se que o acórdão recorrido não incorreu em omissão, pois nele se analisou a matéria objeto dos embargos de declaração em sua inteireza e complexidade, ficando claras as razões que formaram o convencimento dos julgadores, conforme trechos transcritos acima.

Assim, não há como afastar o entendimento de que os embargos foram protelatórios, uma vez que ficou evidente o propósito da parte de, a pretexto de omissão, rediscutir matéria apreciada. Nessa hipótese, impõe-se a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 1.929.387/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022; REsp n. 1.943.628/DF, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 3/11/2021; e AgInt no AREsp n. 1.113.020/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 25/5/2020, DJe de 28/5/2020.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 3.055.542 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0362137-9

Número de Origem:
50204724820228240930

Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REDECARD INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.

ADVOGADOS : OSVALDO GUERRA ZOLET - RS035609

ARTHUR LEONARDO APARECIDO SALES DE SOUZA - SP480785

AGRAVADO : RENATO RIBEIRO UNIFORMES LTDA

ADVOGADOS : MATHEUS SCREMIN DOS SANTOS - SC021685

RUAN CHARLES SANTOS SOUZA - SC049946

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CARTÃO DE
CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de novembro de 2025